PARECER TÉCNICO

Por solicitação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, esta comissão Permanente de Licitação discorre sobre a contratação de empresa especializada para executar serviços de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – CASP, dentro dos padrões financeiros e das normas e princípios que norteiam a Contabilidade Pública do Brasil, conforme consideração abaixo.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta de empresa ou profissional para prestar serviços contábeis, se assim considerarmos a sua atividade como “serviços técnicos profissionais especializados”, pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

> Art. 25. É *Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.*
> *II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, o Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

> Art. 13. *Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

> *III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias.*

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

> **Acórdão 223/2005 Plenário:**
> (...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

> "*Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instancia, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1° do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. "* (AP n° 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso especifico da empresa J A FARIAS QUARESMA CONTABILIDADE EPP, CNPJ nº 44.835.563/0001-75, a notória especialização exigida no § 1º do Art. 25 da Lei Federal nº8.666/1993, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso especifico da empresa a ser contratada.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, e embasado na recomendação advinda do gabinete do Exmo. Sr. Presidente, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, , que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa J A FARIAS QUARESMA CONTABILIDADE EPP, CNPJ nº 44.835.563/0001-75, sediada na Vila João Baia, s/n, Bairro: Vila Maiauata, CEP: 68.430-000, Igarapé-Miri/PA, neste ato representada por JOAO ANTONIO FARIAS QUARESMA, CPF: 012.672.402-45 e RG 5706571 SSP/PA.

Igarapé-Miri/PA, 11 de Janeiro de 2023.

ROSIMEIRE PANTOJA CORREA:37642499272

Assinado de forma digital por ROSIMEIRE PANTOJA CORREA:37642499272

ROSIMEIRE PANTOJA CORRÊA
PRESIDENTE DA CPL